LEI Nº 2.761, DE 31 DE MARÇO DE 1997.

Institui no Município de Mococa, a Comissão Municipal de Emprego.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 17 de março de 1997, aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 008/97, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a instituir a Comissão Municipal de Emprego, com a finalidade de consubstanciar a participação da Sociedade Organizada na Administração de um Sistema Público de Emprego, no Município de Mococa, conforme preceitua a Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEPAT, do Ministério do Trabalho, e o Decreto Estadual nº 40.322, de setembro de 1995.

Art. 2º - Compete à Comissão:

I - aprovar seu Regimento Interno, observados os critérios da Resolução 80, do CODEPAT, de 19 de abril de 1995;

II - propor aos órgãos do Sistema Nacional de Emprego - SINE, com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

III - articular-se com as instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aprimoramento e orientação de suas ações, da atuação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Emprego - SINE, como também das ações relativas aos Programas de Geração de Emprego e Renda;

IV - articular-se com instituições e organizações envolvidas aos Programas de Geração de Emprego e Renda, visando a integração de suas ações;

LEI Nº 2.761, DE 31 DE MARÇO DE 1997.

V - promover o intercâmbio de informações com outras comissões municipais de emprego, objetivando, não apenas a integração do sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

VI - formular diretrizes especificas sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego - SINE, em consonância com aquelas defendidas pelo Mtb/CODEPAT.

VII - propor a locação de recursos, por área de atuação, quando da elaboração do Plano de Trabalho pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE no âmbito correspondente;

VIII- proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos alocados mediante convênios, ao Sistema Nacional de Emprego - SINE e ao Programa de Geração de Emprego e Renda no que se refere ao cumprimento dos critérios de natureza técnica, definidos pelo Mtb/CODEPAT.

IX -participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego - SINE no âmbito de sua competência para que seja submetido à aprovação do Mtb/CODEPAT;

X - acompanhar a execução do Plano de Trabalho do Sistema de Emprego - SINE, e do Programa de Geração de Renda;

XI - propor à Coordenação Estadual do Sistema Nacional de Emprego - SINE, a reformulação das atividades e metas estabelecidas no Plano de Trabalho, quando necessário;

XII - propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Emprego - SINE e do Progrma de Geração do Emprego e Renda;

XIII- examinar em primeira instância, o Relatório de Atividades, apresentado pelo Sistema Nacional de Emprego --SINE;

LEI Nº 2.761, DE 31 DE MARÇO DE 1997.

XIV - criar Grupo de Apoio Permanente (GAP), com composição tripartite e paritária em igual número de representantes dos empregados, dos empregadores e do governo, o qual poderá, a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades especificas;

XV - subsidiar, quando solicitada, as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEPAT e da Comissão Estadual de Emprego;

XVI - encaminhar, após avaliação, às diversas instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício;

XVII- receber e analisar, sob os aspectos quantitativos, os relatórios de acompanhamento dos projetos financeiros com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XVIII-elaborar relatórios sobre a análise procedida encaminhando-os à Comissão Estadual de Emprego;

XIX - acompanhar de forma contínua, os projetos em andamento nas respectivas área de autação;

XX - articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive as escolas técnicas, sindicatos de pequenas e micro empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias;

XXI - indicar as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

Parágrafo 1º - A Comissão, na sua área de competência, caberá o papel de acompanhar a utilização dos recursos financeiros administrativos pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE e no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

Parágrafo 2º - O número de integrantes do Grupo de Apoio Permanente - GAP, a que se refere o inciso XIV, em nenhuma hipótese poderia ser superior à quantidade de representantes na Comissão Municipal.

LEI Nº 2.761, DE 31 DE MARÇO DE 1997.

Art. 3º - A Comissão Municipal de Emprego é constituída de forma tripartite e paritária contando com a representação em igual número do governo, de empregados e de empregadores, mediante os seguintes órgãos e entidades:

I - **4** (quatro) representantes do Governo:

a)- 3 (três) membros da Prefeitura Municipal de Mococa;

b)- 1 (um) membro do Governo do Estado de São Paulo.

II - 4 (quatro) representantes dos trabalhadores:

a)- 1 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mococa;

b)- 1 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa;

c)- 1 (um) membro do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Mococa e Região;

d)- 1 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa;

III - 4 (quatro) representantes dos empregadores.

a)- 2 (dois) membros do Sindicato Rural de Mococa;

b)- 2 (dois) membros da Associação Comercial e Industrial de Mococa.

Parágrafo 1º - Cada um dos órgãos e entidades referidas neste artigo indicará representantes e seu suplentes.

Parágrafo 2º - Os representantes titulares e suplentes dos trabalhadores e empregados serão indicados pelas respectivas organizações, de comum acordo com a Comissão Estadual.

Parágrafo 3º - Nos termos disposto no "caput" deste artigo a composição da Comissão Municipal será formalizada por ato do Governo Municipal que enviará à Comissão Estadual cópia do ato de sua instituição e do Regimento Interno, publicados no Diário Oficial do Município.

LEI Nº 2.761, DE 31 DE MARÇO DE 1997.

Parágrafo 4º - O mandato de cada representante é de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 5º - As instituições, inclusive as financeiras, que interagirem com a Comissão poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados sem, entretanto, ter direito a voto.

Art. 4º - A Comissão Municipal de Emprego será constituída dos seguintes órgãos:

I - Colegiado;

II - Presidência;

III- Secretaria Executiva.

Art. 5º - A Presidência e vice-presidência da Comissão é em sistema de rodízio, entre as bancadas do Governo, dos empregados e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para período consecutivo.

Parágrafo 1º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente, ocorrerá por maioria simples de votos dos integrantes da Comissão.

Parágrafo 2º - Na ausência ou impedimento do Presidente, assumirá suas funções o Vice-Presidente.

Art. 6º - A Secretaria Executiva da Comissão é exercida por 2 (dois) membros da Comissão Municipal de Emprego, 1º (primeiro) e 2º (segundo) Secretários respectivamente, indicados pelo Presidente da Comissão, a ela cabendo as realizações das tarefas técnicas e administrativas.

Parágrafo único - Na ausência ou impedimento do 1º (primeiro) Secretário, assumirá suas funções o 2º (segundo) Secretário.

Art. 7º - Pela atividade exercida na Comissão, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Art. 8º - As reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas no mímimo uma vez a cada mês, em dia e hora marcados com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sendo precedida da convocação de todos os seus membros.

LEI Nº 2.761, DE 31 DE MARÇO DE 1997.

Art. 9º - As reuniões extraordinárias poderão ocorrer a qualquer tempo por convocação do Presidente da Comissão ou 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 10 - As deliberações da Comissão deverão ser tomadas por maioria simples de voto, com "quorum" mínimo de metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Parágrafo único - As decisões terão forma de deliberação, numeradas de forma sequencial e publicada no Diário Oficial do Município de Mococa.

Art. 11 - O apoio e o suporte administrativo necessário para a organização, estrutura e funcionamento das Comissões, ficarão a cargo do Departamento de Promoção Social e Habitação do Município de Mococa.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 31 DE MARÇO DE 1997.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DR. FRANCISCO JOSÉ TALIBERTI
Chefe da Assessoria Jurídica